

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES



Pregão Presencial Nº.52/2017

VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob n. 01.631.022/0001-12, com sede no município de Campo Largo, estado do Paraná, na BR 277, 1504 – Bairro Rondinha, comparece, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, por seu representante ao final assinado, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/202, interpor o presente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão lavrada na ata do referido pregão, realizado em 31 de setembro de 2017, que acabou por aceitar a empresa Paraná Equipamentos S.A., para o lote nº. 02, contudo, a referida empresa não atende os requisitos estabelecidos no edital supra, expondo para tanto, os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'A' and 'R'.

Das Razões Recursais

Emérita Comissão Julgadora, vejamos decisão ora acatada:

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas para o estudo e análise de preço e outros fatores previstos no edital. Logo após julgadas as propostas a comissão emitiu o parecer, conforme segue abaixo:

Parecer da Comissão: O pregoeiro juntamente com a comissão, decidiu habilitar todos os participantes que estavam presentes para a etapa de lances:

Ora, diante da decisão acima, concluímos que esta Municipalidade agiu com certa parcialidade ao julgar as propostas, pois, conforme já ressalta do pelo ora Recorrente, Vianmaq Equipamentos Ltda., no ato da realização do pregão, a empresa Paraná Equipamentos S.A., participante do lote nº. 02, ofertou equipamento inferior e/ou em desacordo ao exigido por esta Municipalidade e, por conseguinte, o levaria a desclassificação no ato da abertura dos envelopes, fato que não ocorreu.

Preliminarmente, destaca-se o descritivo do equipamento licitado:

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO EQUIPAMENTO - MODELO 07

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 52/2.017 LOTENº: 2

PROPONENTE:
Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste - PR

NOME DO BEM: **ESCAVADEIRA HIDRÁULICA** Nº DE UNIDADES PROPOSTAS: **01 (UMA)**

(1) DISCRIMINAÇÃO	(2) EXIGÊNCIAS MÍNIMAS MUNICÍPIO	(3) ESPECIFICAÇÕES DO EQUIPAMENTO PROPOSTO
1. MARCA/MODELO	Indicar	
2. MOTOR		
2.1. Marca/ Modelo	Da mesma marca do fabricante do equipamento	
2.2. Máxima potência líquida no volante (HP)	91 HP/2.000 rpm	
3. MATERIAL ROBÓTICO		
3.1. Largura das sapatas	500 mm	
3.2. Nº de roletas inferiores	7 roletas inferiores	
3.3. Nº de roletas superiores	1 roletas superiores	
4. CARREGADOR FRONTAL		
4.1. Comprimento da lança (mm)	Indicar	
4.2. Comprimento do braço de penetração (mm)	Indicar	
4.3. Capacidade coroada da caçamba (m³)	Indicar	
4.4. Altura máxima de carregamento (mm)	Indicar	
4.5. Alcance ao nível do solo (mm)	Indicar	
4.6. Profundidade de escavação com extensor (mm)	Indicar	
5. PESO		
5.1. Peso total homologado em ordem de marcha (Kg)	12.900 Kg	
6. CABINE		
6.1. Cabine fechada com ar condicionado	Sim, com ar condicionado	
7. ACESSÓRIOS EXIGIDOS		
7.1. Sistema de iluminação	Sim, para trabalho noturno	
7.2. Sistema de Monitoramento Computadorizada	Sim, de fábrica	

Note-se, acima está ressaltado em vermelho as exigências mínimas contidas para o equipamento e, facilmente, concluímos que o equipamento ofertado pela empresa Paraná Equipamentos S.A., neste certame, não atende a estas exigências mínimas para atender as necessidades desta Municipalidade, senão vejamos:

Exige-se potencia mínima de 91 HP a 2.000 rpm, sendo que no anexo 7 item 2.2 a referida empresa apresenta 74KW/1650rpm, muito aquém do mínimo exigido, e nem sequer há qualquer informação no prospecto que possa atestar que o mesmo atende a tal exigência.

Ex positis, da análise perfunctória do prospecto apresentado para rolo compactador marca Caterpillar, modelo 313D2GC, como também a proposta que fora apresentada, pela empresa Paraná Equipamentos S.A., facilmente, se constata que o mesmo não atende a exigência mínima solicitada.

A título meramente ilustrativo, para a empresa Paraná Equipamentos S.A., participante do lote n°. 02, atender as exigências mínimas estabelecidas por essa Municipalidade, terá que fabricar dito equipamento, coisa que, se torna inviável, por, não estamos falando de equipamento que possui tais características como opcional, ressaltando que, ditos equipamentos não são fabricados de acordo com as necessidades do cliente.

E, um passo a frete, esta Municipalidade, juntamente, com a Comissão Julgadora pode até manter sua decisão, baseando-se no artigo 3º da Lei 8.666/93, cujo qual, resumidamente, prevê que a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, ante o valor apresentado, contudo, este mesmo artigo prevê que, o processo licitatório visa os interesses da Administração Pública, devendo em seu escopo, possibilitar o maior número de concorrentes em não limitá-lo ao exclusivo formalismo. Também, o certame licitatório visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta para a Administração Pública e, por fim, deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração Pública.

Neste interim, salientamos que, o processo administrativo estabelece uma relação bilateral entre o administrado e a Administração, desta forma, concluindo que a Administração age como parte e como juiz ao mesmo tempo.

In casu, resta evidente certa parcialidade desta Municipalidade, pois classificou todas as empresas, mesmo não atendendo as especificações do edital.

E, como é sabido, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, conforme preceitua o artigo 41 da lei 8.666/93 (A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada), destacando, o edital supra:

12.2 O pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, que deverão ser rubricadas por ele e membros da equipe de apoio, conferindo-as

quanto à validade e cumprimento das exigências contidas no edital, e classificará a proposta de menor preço e as demais com valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço.

Seguindo a mesma sorte, artigo 4º, inciso XII, da Le, 10 520/2002

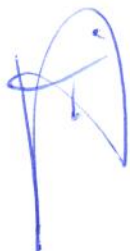
“
...
encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
...”

Vejamos algumas decisões frente a Mandados de Segurança impetrados quando a Administração age em desconformidade com os termos dos editais:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO ao edital DE LICITAÇÃO. IMPETRANTE VENCEDORA. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. CONFIRMA SEGURANÇA.

1. Muito embora a licitação já tenha chegado a termo final, com a impetrante considerada vencedora, remanesce a necessidade de confirmação definitiva da decisão liminar, graças à qual foi reincorporada ao certame. Se assim não fosse, a União teria se restringido, nesta apelação, à alegação da ocorrência da preliminar, ao contrário do que realmente fez, lançar argumentações com o fito de combater o mérito da questão, defendendo o ato que a inabilitou para o certame.

2. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às



suas regras deverá ser reprimido. É vedado à Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.

3. O ato que considerou inabilitada a impetrante não atendeu aos estritos dizeres do Edital, especificamente na parte que trata da qualificação técnica, pois, com a suposta intenção de comprová-la, exigiu da impetrante requisito não contido no item 5.2 alínea c: da impetrante foi exigido que apresentasse atestados de que a licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de limpeza e conservação em vidros do tipo fachada envidraçada. A obrigatoriedade prevista no item e alínea em epígrafe, entretanto, não menciona que os vidros deveriam ser do tipo fachada envidraçada, do que se deduz que o ato de inabilitação eiva-se de nulidade, já que em desacordo com o Edital.

4. Os documentos apresentados pela impetrante (oito atestados de capacidade técnica) eram suficientes para atender ao Edital, pois comprovavam, em quantidade e qualidade, que a licitante havia prestado os "serviços de limpeza e conservação" de que trata o item 5.2 alínea c. 5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF-3 - AMS: 45306 SP 2000.61.00.045306-8, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 22/10/2010, JUDICIÁRIO EM DIA-TURMA D)

(grifos nossos)

Mandado de Segurança. Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Aquisição de materiais e equipamentos de informática para atender órgãos componentes da Administração direta do Município de Boquim. Inabilitação da Impetrante. Descumprimento de requisito contido no Edital. Direito líquido e certo não configurado. Considerando que, no caso em voga, a desabilitação da Impetrante no reportado certame decorreu por descumprimento, de sua parte, de requisito previsto no Edital de regência, qual seja, não comprovação da sua qualificação financeira, não há cogitar de violação a direito líquido e certo. Ato administrativo impugnado que



observou, à evidência, os princípios da vinculação ao edital e da isonomia dos concorrentes. Denegação da segurança. Decisão unânime.

(TJ-SE - MS: 2011117467 SE , Relator: DESA. GENI SILVEIRA SCHUSTER, Data de Julgamento: 23/05/2012, TRIBUNAL PLENO)

(grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1.

O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômico s influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação online dos documentos da empresa Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.

(STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA)

Evidente que, do art. 41 da Lei 8.666/90, exsurge o princípio da vinculação, que tem como escopo vedar à Administração ao descumprimento das normas contidas no edital.

Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

Do contrário, seria desnecessária a vinculação do certame ao Edital pra ditar normas que não serão cumpridas.

Concluindo que, o equipamento ofertado pela empresa Paraná Equipamentos S.A., é diverso e/ou inferior ao exigido por esta Municipalidade.

Portanto, deve-se considerar a relevância dos argumentos apresentados, sob pena de estar-se ferindo os princípios que norteiam a base do procedimento licitatório - artigo 41º da Lei 8.666/93 e artigo 4º da Lei 10.520/2002 -, reconsiderando a decisão prolatada no dia 31 de agosto de 2017,

Do Pedido



Em face das razões expostas, a Recorrente Vianmaq Equipamentos Ltda., requer o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a decisão ora recorrida, com base no artigo 41 da Lei 8.666/93 e artigo 4º da Lei 10.520/2002, desclassificando a empresa Paraná Equipamentos S.A., visto que, o equipamento ofertado não atende as características mínimas exigidas por esta Municipalidade.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, requer-se que a resposta seja clara quanto á regularidade de ação tomada, de modo a permitir seu posterior questionamento pelas demais vias legais aplicáveis à espécie, se necessário o for, bem como. seja o presente Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido ao Diretor Regional para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Campo Largo, 01 de setembro de 2017.



Vianmaq Equipamentos Ltda

Marco Aurrélio Zanatta